



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.005103/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.268 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITOS
Recorrente E A GARBELINI & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO POR DÉBITOS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO NÃO NULO. SÚMULA CARF Nº 22. INAPLICABILIDADE.

Não se verificando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), não há que se falar em irregularidade da exclusão da Contribuinte da sistemática do SIMPLES Nacional. Aplica-se a Súmula Carf nº 22 apenas aos casos de SIMPLES Federal. Ato Declaratório de Exclusão restou perfeitamente hígido e os débitos para com a Fazenda Pública foram claramente demonstrados. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas de maneira taxativa no art. 151 do CTN, o qual não comporta uma leitura expansiva de seu conteúdo.

Recurso Voluntário Negado

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da Turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 à 39) interposto contra o Acórdão nº 06-34.988, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (e-fls. 29 à 33), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa consubstanciada nos seguintes termos:

A contribuinte se reporta ao Processo 711/2003, proposto na Vara Cível de Cambé (fls. 10 a 12), no entanto não extrai em sua defesa consequência jurídica desse processo.

Porém tal fato, exatamente porque a peticionária não lhe atribuiu consequência jurídica, deixou de ser relevante para o deslinde da controvérsia, residindo assim a questão na suspensão ou não da exigibilidade do crédito tributário quando, em fase de execução fiscal, encontra-se garantido pela penhora.

Ao se compulsar os autos, se percebe que de fato os débitos que levaram a contribuinte a ser excluída do Simples Nacional são os concernentes à Inscrição em Dívida Ativa nº 9050300189686 (fl. 21), e que estes se encontram garantidos pela nomeação à penhora de uma prensa de madeira no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 12).

Porém nada é citado que efetivamente suspenda a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN), in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I moratória;

II o depósito do seu montante integral;

III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

Por ser relevante, cabe citar também o que prescreve o inciso I do art. 111 do mesmo Código:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;”

Da dicção dos dois dispositivos legais, há pouco citados, extrai-se que as condições para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não podem ser estendidas além do elenco inscrito no art 151 do CTN.

Portanto, a garantia de penhora, embora autorize a concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos exatos termos do art. 206 do CTN, não suspende a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

(...)

Por fim cabe citar o que dispõe a Lei Complementar nº 123/06 em seu art. 17, inciso V:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Como se depreende do comando normativo geral do Simples Nacional, acima citado, estando o contribuinte em situação de débito, sem a exigibilidade suspensa, com a Fazenda Pública Federal, como o do caso vertente, impõe-se sua exclusão desse regime favorecido.

Pelo exposto, voto pela improcedência da presente manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da peticionária do Simples Nacional. - GN

Nota-se, portanto, que o cerne do Acórdão foi a desconsideração da garantia de penhora, segundo a qual, na opinião dos julgadores de piso, não seria apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Conforme se extrai dos presentes autos, a Recorrente teve sua exclusão do SIMPLES Nacional efetuada de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/ LON nº 080224, de 22 de agosto de 2008 (fl. 09). O motivo para a retirada daquele regime tributário foi fundamentado na existência de débitos com a Fazenda Pública Federal.

Os argumentos apresentados no Recurso Voluntário reiteram aqueles veiculados na Manifestação de Inconformidade. A Recorrente colaciona diversos elementos probatórios, apontando a garantia do indigitado débito, bem como o trânsito em julgado que lhe foi favorável. Cumpre transcrever os principais trechos:

Pelo que se observa do texto legal, o motivo da exclusão do SIMPLES, teria sido a existência de débitos da Recorrente em que não esteja com a exigibilidade suspensa.

Não obstante, cumpre a Recorrente esclarecer, que o suposto débito, motivador da exclusão do SIMPLES, encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

(...)

Em meados do ano 2000, a Recorrente teve contra si a lavratura de auto de infração por suposta infração a normas da CLT.

Apresentou sua defesa e recurso administrativamente, sendo que não logrou êxito.

Foi citada da execução fiscal cobrando o respectivo valor da referida multa relativamente à infração a CLT.

Na época ofertou bem de sua propriedade em penhora.

Em 28/02/2005, foi lavrado o respectivo termo de penhora, bem como comunicado a abertura de prazo para apresentação de embargos a execução.

Os embargos foram tempestivamente apresentados, demonstrando os argumentos da improcedência da execução fiscal.

Em 17/07/2008, foi prolatada sentença acolhendo os embargos a execução, declarando improcedente a execução fiscal, conforme se observa de documento também obtido perante o site do TRT da 9ª Região - Doe. 01.

(...)

O processo transitou em julgado em 05/11/2010, conforme se constata do extrato obtido junto ao TST - Doe. 10/11.

Por fim, a inscrição de dívida ativa que supostamente seria débito da Recorrente foi devidamente extinta na base de dados da PGFN.

Conforme demonstrado, a penhora devidamente efetuada, garantido o Juízo, conforme cópia do documento anexado aos autos, comprova que referido débito encontrava-se com sua EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Por tal motivo, inexistiu qualquer ocorrência sujeita a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), que pudesse ser aplicada a Recorrente, destacadamente a prevista no artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, conforme constou no Ato Declaratório Executivo nº DRF/LON nº 080224, de 22/08/2008.

Insta destacar que todos os elementos alegados pela Recorrente foram devidamente comprovados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresenta-se tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017. Isto porque, trata de exclusão do SIMPLES Nacional, desvinculada de crédito tributário. Este não é exigido nos presentes autos, e também não visualizo qualquer critério que justifique a vinculação destes autos a eventual processo de exigibilidade do crédito tributário, não verificando a aplicação de quaisquer das formas de vinculação constantes do art. 6º, § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Sendo assim, a competência é desta Colenda Turma Extraordinária por cuidar os autos de exclusão do Simples, desvinculado de exigência de crédito tributário, a indicar a aplicação do art. 23-B, inciso I, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Mérito

Na análise meritória, noto que não assiste razão à Contribuinte.

Por primeiro, impende destacar que em momento algum ficou contestada a existência de débitos para com a Fazenda. Tampouco se alegou nulidade do Ato Declaratório Executivo *per se*. Ademais, a Contribuinte proativamente relacionou todos os valores em debate, os quais foram objeto do aludido ADE. Noutro giro, ressalto que apenas se intentou afastar a desconsideração destes para fins de exclusão do SIMPLES Nacional, haja vista a discussão judicial e a suposta suspensão da exigibilidade do crédito.

Nessa trilha, ao contrário do que foi sustentado pela Recorrente, os débitos não se encontravam com a exigibilidade suspensa quando da publicação do indigitado ADE, razão pela qual restou correta sua exclusão do SIMPLES. Em verdade, confunde-se os institutos da "suspensão da exigibilidade" do crédito tributário com a "suspensão da executividade" deste, buscando atribuir efeitos idênticos a ambos os institutos, o que não é permitido pela legislação (em especial o art. 111 do CTN).

Somando-se a este aspecto, a leitura do art. 151 do CTN expõe num rol taxativo os autorizativos da suspensão da exigibilidade do crédito. Destaco, ainda, que a Recorrente não demonstrou em momento algum seu enquadramento nos permissivos do indigitado dispositivo do Código Tributário. Tais elementos foram muito bem explanados no Acórdão de piso, cujo teor reitero e desde já utilizo como fundamentação do presente *decisum*:

Porém nada é citado que efetivamente suspenda a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN), in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I moratória;

II o depósito do seu montante integral;

III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

Por ser relevante, cabe citar também o que prescreve o inciso I do art. 11 do mesmo Código:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;”

Da dicção dos dois dispositivos legais, há pouco citados, extrai-se que as condições para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não podem ser estendidas além do elenco inscrito no art 151 do CTN.

Portanto, a garantia de penhora, embora autorize a concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos exatos termos do art. 206 do CTN, não suspende a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

De arremate, ainda que não abordado tal espeque em sede Recursal, anoto que não se trata de violação à Súmula CARF nº 22, por não haver qualquer mácula ao direito de defesa, restando o ADE íntegro em conteúdo e forma.

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Este enunciado teve por paradigmas os Acórdãos ns.º 303-31479, de 17/06/2004, 303-31882, de 24/02/2005, 301-31763, de 14/04/2005, 301-31917, de 17/06/2005, e 301-32.120, de 13/09/2005. Ainda nessa explanação, há consolidada jurisprudência neste c. Conselho, no sentido de aplicar a aludida Súmula apenas nos casos de SIMPLES Federal, vide Acórdão nº 9101002.297, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido pela i. Conselheira Adriana Gomes Rêgo. Portanto, a leitura do enunciado sumular reforça a correta inteligência exarada no âmbito do Acórdão recorrido.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ, haja vista ter sido demonstrada a inequívoca existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

Dispositivo

Processo nº 10930.005103/2008-84
Acórdão n.º **1002-000.268**

S1-C0T2
Fl. 65

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira